



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FANM

Sessão de 04 de agosto de 1983.

ACORDÃO Nº CSRE/03-1.097

Recurso nº -RP/302-0.228

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Falta apurada em conferência final de manifesto. Responsabilidade do transportador. Denúncia da infração antes do início do procedimento fiscal, com pedido de arbitramento do valor do I.I. e multa. Excluída a penalidade, por caracterizada a "denúncia espontânea" prevista no art. 138 do C.T.N. Nega-se provimento ao recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), 04 de agosto de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS - RELATORA

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros:

HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA,
PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente jus-
tificadamente o Cons. AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0907/000.180/82-18

RECURSO N.º: RP/ 302-0.228

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/ 03-1.097

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais o Procurador da Fazenda Nacional junto à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. Pleiteia a reforma do acórdão nº 302-29.212, de 24/03/83, em que foi provido parcialmente recurso interposto por OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

A decisão teve a seguinte ementa:

"FALTA DE MARCADORIA IMPORTADA - O doc. de fls. 11 comprova o despacho e recebimento pelo importador do total manifesto. A denúncia espontânea inibe a cobrança da penalidade, nos termos do art. 138, do CTN. Na espécie, o cálculo do tributo deve ser com base nos valores vigentes na data da denúncia espontânea."

Discute-se a exclusão da multa do art. 106, II, "d", do DL nº 37/66, decorrente de falta de volumes apurada em conferência final de manifesto e sendo sujeito passivo o transportador marítimo. Em petição de fls. 1 este denunciara a falta posteriormente apurada e solicitara o arbitramento do valor do I.I., para fins de depósito. O pedido não foi respondido pela autoridade competente, que optou por lavrar AI impondo I.I. e multa. O montante foi reco-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

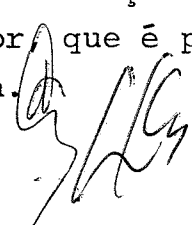
Acórdão nº-CSRF/03-1.097

lhido no prazo de impugnação. Diante desse quadro, entendeu o Colegiado que se caracterizara a denúncia espontânea da infração de que trata o art. 138 do CTN, concluindo pela manutenção do tributo e dispensa da multa.

O acórdão recorrido traz voto vencido discordante do entendimento acima exposto, da lavra do ilustre Cons. EDWALDO REIS DA SILVA, invocando o disposto no art. 7º do Dec. nº 70.235/72.

O recurso especial (fls. 42/49) ora em julgamento se ampara na declaração de voto acima citada, apontando o registro da declaração de importação como o ato que inicia o procedimento fiscal, ficando excluída a espontaneidade do contribuinte. Leio de inteiro teor as peças citadas.

A agência marítima ofereceu contra-razões que são lidas em sessão. Em síntese, argumenta que não poderia ter efetuado o depósito no momento da denúncia da infração por não conhecer o valor a ser recolhido e não ter sido atendida pela repartição aduaneira no sentido de arbitrar esse valor. Por outro lado, o registro da Declaração de Importação não surte nenhum efeito para o transportador que é penalizado com base em outra legislação, que lhe é própria.



É o Relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº-CSRF/03-1.097

V O T O

Conselheira ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, Relatora:

O recurso especial ora sob exame refuta a caracterização de denúncia espontânea da infração praticada pelo transportador, entendendo que o benefício foi excluído com o início do procedimento fiscal, marcado pelo registro da Declaração de Importação. Invoca o art. 7º, III e § 1º do Decreto nº 70.235/72, que reproduz:

"Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

I -

II -

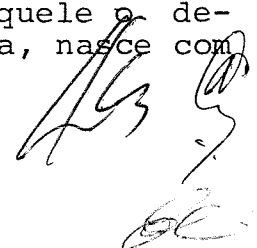
III- o começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas."

À primeira vista parece ter razão o recorrente, pois estaria o transportador incluído entre "os demais envolvidos nas infrações verificadas". Entretanto, um melhor exame da questão conduz a conclusão diversa.

Surge a indagação se transportador e importador seriam participantes de uma mesma relação tributária, hipótese em que estariam ambos envolvidos nas infrações dela decorrentes. Valho-me das considerações do ilustre tributarista AMÉRICO MASSET LACOMBE, em "Imposto de Importação", sobre o papel do sujeito passivo na relação tributária:

"2.2.19 - Resta-nos, finalmente, o estudo do sujeito passivo. Para iniciá-lo, convém recordar alguns pontos. A relação jurídica tributária, isto é, o vínculo que une o sujeito ativo (Estado) ao sujeito passivo (Contribuinte), conferindo àquele o dever de constituir a obrigação tributária, nasce com



Acórdão nº-CSRF/ 03-1.097

rada, sendo a data utilizada como referência para conversão da moeda estrangeira. Para esse efeito, é irrelevante a data do registro da D.I. ou até mesmo se houve esse registro. É observação facilmente comprovável, quando se extravía toda uma partida de mercadoria e apenas o transportador sofre tributação, não se estabelecendo a relação tributária Fisco/importador.

Entendo que as duas relações são distintas em todos os aspectos. Não há como confundí-las, pretendendo que o procedimento fiscal relativo ao importador produza efeitos para o transportador, impedindo-o de valer-se do benefício de denunciar uma infração de sua exclusiva responsabilidade.

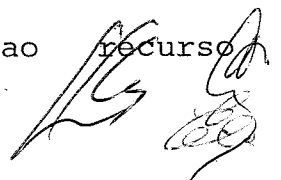
Concluo que o art. 7º, III e § 1º, é inaplicável à espécie.

Quanto ao segundo argumento do recurso especial, de que não houve concomitância entre a denúncia da infração e o depósito da importância exigida, reputo-o alheio aos elementos contidos no processo. O contribuinte, antes de qualquer procedimento fiscal, confessou a falta e solicitou o arbitramento do valor a receber a título de imposto. O pedido não obteve resposta da repartição competente, pelo que o "quantum" exigido só chegou a seu conhecimento através do AI. Dentro do prazo de impugnação foi feito o depósito.

Observa-se ainda que o sujeito passivo, em nenhum momento, tenta refutar a infração apontada e que seu recurso voluntário focalizou a forma de cálculo do tributo, matéria que não está em julgamento nessa Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Entendo configurada a hipótese prevista no art. 138 do C.T.N., que, inclusive não estabelece prazo determinado para o depósito de que trata.

Face o exposto, nego provimento ao recurso



especial

Brasília, DF, em 04 de agosto de 1983.


ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS - RELATORA. MINISTRO